**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0019466-48.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Cpfl Comercialização Brasil Sa Requerido: Infoserv São Carlos Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora CPFL Comercialização Brasil S/A propôs a presente ação contra a ré Infoserv São Carlos Ltda Me, pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 12.435,37, oriunda de um contrato de prestação de serviço de recebimento de valores financeiros e atendimento comercial nº 7100005501, em que a ré deixou de repassar à autora a totalidade dos valores arrecadados com as transações realizadas nos dias 15/02/2011 e 16/02/2011.

Inúmeras foram as tentativas de citação da ré (folhas 57, 65, 71, 78/79, 85/86, 112, 126, 141/142), sem êxito. Foram realizadas pesquisas junto aos sistemas Infojud e Bacenjud (folhas 99/104).

Expediu-se edital para citação da ré às folhas 159 e 165.

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial em favor da ré Infoserv São Carlos Ltda - ME, apresentou contestação por negativa geral às folhas 166.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, atento ao princípio da razoável duração do processo e porque impertinente a dilação probatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Procede a causa de pedir.

O contrato de prestação de serviço de recebimento de valores financeiros e atendimento comercial encontra-se colacionado às folhas 25/32. Dentre as obrigações assumidas contratualmente a ré comprometeu-se a repassar à autora todos os valores arrecadados com as transações realizadas, bem como transmitir os dados das contas arrecadadas, via teleprocessamento.

Em que pese a contestação por negativa geral, os documentos carreados aos autos comprovam as afirmações da autora, de que é credora da ré da importância de R\$ 12.435,37, em virtude da ausência de repasse por parte da ré dos valores referentes às transações realizadas nos dias 15/02/2001 e 16/02/2011 (cláusula 5.1), ensejando a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor não repassado, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 12.435,37 (doze mil quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora a partir de agosto/2011. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o longo tempo de tramitação do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de janeiro de 2017.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA